



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000563-07.2018.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante ANTONIO ISMAR NUNES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DANIEL MEYER ME e FABIO MEYER ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000563-07.2018.8.26.0176

APELANTE: ANTONIO ISMAR NUNES DOS SANTOS

APELADOS: DANIEL MEYER ME E OUTRO

ORIGEM: COMARCA DE EMBU DAS ARTES – 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.297

COMPRA E VENDA - AÇÃO DE ANULAÇÃO
CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
IMPROCEDENTE – VEÍCULO USADO - VÍCIO
OCULTO – BEM ADQUIRIDO NO ESTADO QUE SE
ENCONTRAVA - ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC –
DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO
COMPROVADOS - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA –
APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Ação de anulação de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais, decorrente de contrato de compra e venda de bem móvel, não acolhida pela r. sentença de fls. 315/321, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela o autor (fls. 328/337).

Sustenta os argumentos colocados à baila em primeiro grau, buscando seja reconhecido o direito ao desfazimento do negócio jurídico por vício oculto e má-fé, condenando a parte adversa à devolução dos valores recebidos, bem como ao pagamento de danos materiais e morais.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 357/368), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Segundo consta dos autos, o Apelante adquiriu dos requeridos um veículo marca *VW Fox GII 1.0 Flex*, Ano/modelo 2010/2011, Placa *EQW-2523*, sendo que, segundo versão trazida na exordial, o bem apresentou diversos defeitos após a aquisição, acarretando prejuízos de ordem material e moral, os quais pretende ver ressarcido através da presente demanda.

A r. sentença apanhou a situação delineada e sujeita à avaliação jurisdicional, deixando patente que os fatos submetidos a julgamento singular decorriam da narrativa que inspirou a propositura, frente à versão contrária, que encerrara o perfil do contraditório.

Quanto ao cerne da questão, é obrigação do comprador averiguar as condições do bem que está adquirindo, sob pena de ter que arcar com os defeitos que o veículo posteriormente venha a apresentar, caso não esteja acobertado pela garantia ou não configure vício oculto.

Ademais, diante da data de fabricação do veículo ano 2010/2011, subentende-se a necessidade de manutenção normal e necessária de veículo com certo tempo de utilização.

Como já assentado por este Egrégio Tribunal, (...) *quem, entre particulares, compra automóvel usado, compra-o no estado em que se encontra, como o examinou, por si ou com ajuda de técnico, mas sem garantia do vendedor, que não responde por vício oculto, a menos que se lhe comprove o dolo, não a mera culpa, até porque eventual defeito ou desgaste do veículo terão sido a razão mesmo da venda, que a todo adquirente se impõe precaver. Daí a impertinência da invocação de vício redibitório e daí que o comprador suporta as consequências do defeito do carro adquirido (...)* (Apelação nº 990943-0/8, Rel. Des. Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado).

Era ônus do autor avaliar as condições do veículo antes de fechar negócio. É sabido que a aquisição de veículo usado acarreta risco pela possibilidade de surgimento de vício de difícil verificação.

A legislação processual estabelece que o autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, o autor não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, os alegados dissabores sofridos pela autor não são suficientemente fortes a embasar o pedido indenizatório, ao menos do que auferir dos autos.

A caracterização do dano moral pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo de natureza extrapatrimonial à vítima, prática essa não presente no caso em tela.

Portanto, diferentemente do alegado pelo Autor, não restou comprovada a ocorrência de dano material ou moral, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor da causa, pelo trabalho em grau recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC).

LUIZ EURICO
RELATOR